

Stüssi-Neves

Advogados

Guilherme Stüssi Neves
Luiz Henrique Calmon de Aguiar
Gustavo Stüssi Neves
Maria Lúcia Menezes Gadotti
Karin Ernst de Azevedo Sodré
Patrícia Giacomini Pádua Solimeo
Luiz Guilherme Machado Alves
Charles Wowk
Renata Antiquera
Patrícia Salviano Teixeira
Adolpho Smith de Vasconcellos Crippa
Fernanda de Carvalho Serra

Gabriela Polinesio de Padua Lima
Marcelo Lesniczki de Campos Ferreira
Marcelo José de Abreu e Silva
Carolina Eloy da Costa Figueiredo
Luiz Adolfo Salioni Mello
Arthur Troula Stüssi Neves
Juliana Pereira de Freitas
Flávia de Queiroz Hesse
Fernando Seiji Mihara
Leonardo Oliveira Leão de Souza
Priscila Furtado Campos
Luciana Suemi Higa

Frederico Amaral Filho
Mariana Lima Martins
Anna Carolina Difini Travassos
Denys Rachevsky Dorf
Thiago Peluso Rossi
Karina Perin

Consultores:
Hans Jürgen Holweg

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

Comunicado Lei Anticorrupção

Lei Federal nº 12.846 — a “Lei Anticorrupção” já está em vigor

Entrou em vigor nesta semana a lei 12.846/13, conhecida por lei Anticorrupção, prometendo impactar empresas em todo país.

Nenhuma das regras vigentes até então no Brasil atingia as empresas como a Lei 12.846. O principal diferencial da nova medida punitiva em relação às leis já existentes no Brasil, que só conseguiam punir diretamente as pessoas físicas, é que, pela nova lei, as *peças jurídicas* vão ser responsabilizadas também, seguindo o exemplo da legislação americana (Foreign Corrupt Practices Act) e britânica (UK Bribery Act).

Pela nova lei, mesmo que a empresa envolvida alegue que não houve culpa ou dolo, será responsabilizada (responsabilidade objetiva). Assim, ainda que um empregado ou um colaborador cometa um ato de corrupção sem a concordância ou conhecimento da empresa, e tal ato tenha revertido danos à administração pública, nacional ou estrangeira, a pessoa jurídica será responsabilizada por tal conduta.

Cabe ressaltar, ainda, que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, muito embora a lei garanta que “*os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade*”.

As punições que as empresas podem receber, caso atuem de forma ilícita, são bastante severas. A lei estipula multas na esfera administrativa que podem chegar a 20% do faturamento bruto do exercício financeiro anterior à instauração do processo administrativo, e caso não seja possível aplicar o critério do faturamento anual, a multa deverá variar entre R\$ 6.000 e R\$ 60 milhões, onde não deverá ser inferior à vantagem auferida no ato de corrupção. Outra medida para punir as

Stüssi-Neves Advogados

peças jurídicas, é a inclusão da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, ficando impedida de participar de licitações e concorrências.

A lei anticorrupção alcança também aqueles que utilizarem intermediários para de alguma maneira beneficiar agentes públicos e veda, ainda, uma série de atos que atentem contra o caráter competitivo de licitações públicas ou contra o equilíbrio dos contratos administrativos.

Outra novidade diz respeito aos casos de fusão ou aquisição, onde o novo dono poderá ser responsabilizado por um ato de corrupção da empresa adquirida, mesmo que o ato tenha ocorrido antes da compra.

Embora haja muitas incertezas sobre como as autoridades farão uso da nova legislação, e a própria lei gere dúvidas em muitos aspectos, dando margem a interpretações diversas, é fato que sua entrada em vigor deverá impactar, e muito, o modo como as empresas deverão passar a conduzir suas negociações de agora em diante.

E, se a legislação americana na qual a lei em grande parte se inspira (FCPA) é um indicativo do que virá adiante, as empresas tem um grande motivo para se preocupar com a forma com que lidarão com seus negócios, tendo em vista as multas bilionárias aplicadas pelas autoridades norte-americanas, cada vez mais corriqueiras, sem contar a desvalorização que a empresa poderá sofrer com a perda de reputação e o descrédito do mercado.

Por outro lado, se existem motivos para preocupação, ao menos a lei traz uma pista quanto a melhor forma de se precaver contra eventuais punições, ao estipular que *“a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica serão levados em consideração na aplicação das sanções”*.

Tal como o FCPA e o UK Bribery Act, a lei nacional prevê a possibilidade de mecanismos internos de controle ao menos atenuarem a situação das empresas caso haja alguma punição.

Daí a importância de se desenvolver programas de compliance efetivos e bem estruturados, os quais deverão conter, por exemplo, um mapeamento e monitoramento de riscos, a elaboração de normas e procedimentos internos, a criação de códigos de conduta, a realização de treinamentos, a criação de canais para denúncias, entre outras medidas que permitam o controle e a correção de possíveis

Stüssi-Neves Advogados

práticas ilícitas, tudo com o intuito de evitar que a empresa e seus membros sejam punidos, ou pelo menos limitar suas responsabilidades.

Tais programas, muito além de um modismo, são mecanismos que vão se mostrar cada vez mais essenciais na estrutura das empresas, sobretudo das multinacionais, que também podem estar sujeitas à legislação estrangeira sobre o tema.

Contudo, não basta utilizar os programas de compliance da matriz. É preciso adaptá-los à realidade brasileira e, além disso, certificar-se de que serão cumpridos à risca, mediante acompanhamento contínuo, valendo notar que a obrigação se estende, também, a intermediários, prestadores de serviços, facilitadores, fornecedores e quaisquer outros parceiros e/ou colaboradores que possam ter alguma atuação junto a órgãos e/ou agentes públicos.

Seja como for, não existe fórmula única. O fato é que a lei está aí, e, se sua aplicação ao menos se aproximar com o que se tem visto nos EUA e na Inglaterra, com a condenação cada vez mais comum ao pagamento de multas bilionárias, existe motivo de sobra para se preocupar em adotar, o quanto antes, medidas preventivas efetivas que possam fazer frente à nova legislação.

Charles Wowk

charles.wowk@stussinevessp.com.br

Frederico Amaral Filho

frederico.amaral@stussinevessp.com.br